



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 20/2011
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o conceito de “sucata” e a destinação a ser dada às sucatas apreendidas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta Lei acrescenta dois artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e um item ao Anexo I da mesma norma, para dispor sobre o conceito de “sucata” e a destinação a ser dada às sucatas apreendidas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais.

Art. 2º- A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 331-A - As sucatas apreendidas e removidas, que não forem procuradas pelos seus proprietários em 30 (trinta) dias para serem retiradas, serão consideradas abandonadas nos termos do Código Civil e alienadas mediante carta-convite ou pregão, após ampla divulgação na internet, sendo os recursos arrecadados destinados ao fundo nacional de que trata o parágrafo único do art. 320.”

“Art. 331-B - A baixa de veículo a ser considerado sucata dependerá de vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem a

6963D49646

necessidade de pagamento prévio de tributos, taxas e multas, as quais poderão ser cobradas posteriormente.”

Art. 3º- O anexo I da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“SUCATA - bem móvel que não pode mais ser utilizado como veículo automotor por questões físicas, como a destruição parcial ou que não permita a identificação dos chassis e da placa” (NR).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente

6963D49646

6963D49646